

[> Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 450996 - N° 5/2026](#) (Lei 14.133/2021)

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 5/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 450996 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto****Avisos (3)****Impugnações (1)****Esclarecimentos (0)**

17/08/2026 09:33



No dia 10 de agosto de 2026 foi apresentado o seguinte pedido de impugnação: "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face de disposições contidas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 44/2026, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

A Prefeitura Municipal de Pato Branco – PR lançou o Pregão Eletrônico nº 44/2026, tendo por objeto a contratação de solução tecnológica integrada para gestão de frota.

Analisando minudentemente o instrumento convocatório, seus anexos, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a Minuta do Contrato, constataram-se graves vícios de legalidade, exigências inexecutáveis, restrições indevidas à competitividade e contradições internas insuperáveis, que comprometem a lisura do certame e impedem a formulação segura de propostas pelas licitantes interessadas.

Sendo tempestiva a presente manifestação, protocolada dentro do prazo legal estipulado pelo art. 164 da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), passa-se à exposição dos fundamentos jurídicos e técnicos que impõem a reforma do edital.

II. DO MÉRITO

1. DA EXIGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO COM SISTEMA GOVERNAMENTAL SEM FORNECIMENTO DE ACESSO OU AMBIENTE DE TESTE (SANDBOX)

O edital exige (itens 29 e 30) que a licitante demonstre, já na fase de Prova de Conceito (PoC),



> Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 450996 - N° 5/2026 (Lei 14.133/2021)

jurídica. Nenhum dos órgãos citados (TCE-PR ou DETRAN) disponibiliza acesso público a ambientes de homologação (sandbox), credenciais de teste ou APIs abertas a empresas licitantes que ainda não mantenham vínculo contratual ativo com a Administração Pública Municipal.

A Administração Pública incorre em exigência contraditória ao condicionar a participação no certame — ou a aprovação em Prova de Conceito — à comprovação de um evento tecnológico cujo acesso é restrito e juridicamente condicionado à prévia contratação. Exigir que a licitante apresente funcionalidade dependente de infraestrutura de terceiros sem que o próprio órgão licitante forneça ou intermedie o acesso aos canais de homologação transforma a disputa em uma loteria restrita a fornecedores que eventualmente já possuam contratos vigentes com a região.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacificado no sentido de que qualquer exigência técnica em editais licitatórios deve estar estritamente lastreada na necessidade pública e na demonstração de sua viabilidade, sob pena de configurar restrição indevida ao caráter competitivo do certame (Acórdão 1757/2022-Plenário).

Por analogia, exigir a demonstração de integração com sistemas externos sem prover o meio técnico para tal comprovação viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Requer-se, portanto: A retificação do edital para suprimir a exigência de demonstração física de integração com o TCE-PR e DETRAN na fase de Prova de Conceito, substituindo-a por declaração de compromisso técnico de implantação, ficando a efetiva integração condicionada ao pós-contrato, momento em que a Administração prestará o apoio institucional necessário junto aos órgãos estaduais.

2. DOS PRAZOS DE ATENDIMENTO E SUPORTE TÉCNICO QUE GERAM RESTRIÇÃO

GEOGRÁFICA INDEVIDA

O Termo de Referência estipula prazos exíguos de manutenção corretiva,

> Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 450996 - N° 5/2026 (Lei 14.133/2021)

impossíveis de ser cumpridos por empresas que não mantenham estrutura física permanente e estoque de peças instalados fisicamente no município de Pato Branco – PR ou em seu entorno imediato.

Embora o edital não mencione expressamente a obrigatoriedade de filial na cidade, a fixação de prazos de atendimento incompatíveis com a operação logística de empresas de âmbito nacional configura restrição geográfica velada, violando frontalmente o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que veda aos editais estabelecer preferências ou exigências que frustrem o caráter competitivo da licitação.

Ademais, cumpre destacar que a frota municipal de Pato Branco possui dimensões modestas.

Prazos agressivos de atendimento presencial que exijam técnicos residentes em tempo integral no local não encontram amparo na complexidade do objeto, tampouco foram precedidos de justificativa fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), em afronta direta ao art. 18 da

Lei nº 14.133/2021. O TCU já pacificou que é irregular exigir estrutura física ou presença local em patamares desproporcionais sem demonstração exaustiva de sua imprescindibilidade (Acórdão 1040/2012-Plenário).

Requer-se, portanto: A revisão dos prazos de atendimento presencial para patamares técnica e logisticamente razoáveis (ex.: até 72 horas para manutenção corretiva de dispositivos IoT),

bem como a admissão expressa de suporte e configuração remota via software para resolução de incidentes sistêmicos, restringindo o deslocamento físico apenas aos casos estritamente

necessários de pane física de hardware. 3. DA EXIGÊNCIA DE PROVA DE CONCEITO (PoC) EM FORMATO EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL

O item 7.3.1 do edital estabelece a obrigatoriedade de que a Prova de Conceito (PoC) — voltada a avaliar uma solução de software em nuvem (SaaS) acessível via navegador web — seja realizada de forma estritamente presencial nas dependências do Município.

A imposição de deslocamento físico de equipes técnicas, desenvolvedores e representantes

➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 450996 - N° 5/2026 (Lei 14.133/2021)**

da Lei nº 14.¹³³/2021).

Além disso, desrespeita a diretriz estabelecida no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.¹³³/2021, que

prioriza o uso de meios eletrônicos e remotos nas contratações públicas.

A exigência de PoC presencial para softwares sem justificativa técnica robusta restringe

inevitavelmente o universo de concorrentes, encarecendo

desnecessariamente os custos de

participação das empresas licitantes.

Requer-se, portanto: A alteração do item 7.3.1 do edital para permitir expressamente que a

Prova de Conceito (PoC) seja realizada por meio de videoconferência e acesso remoto

monitorado, meios plenamente aptos a comprovar a eficácia e aderência do software sem impor

ônus logísticos desproporcionais. 4. DA DIVERGÊNCIA INTERNA E

INCONSISTÊNCIA NOS PRAZOS DE SUPORTE E

ATENDIMENTO ENTRE A MINUTA DO CONTRATO E O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O instrumento convocatório apresenta graves contradições internas quanto aos níveis de

serviço (SLA) exigidos:

1. A Minuta do Contrato (Anexo do Edital) prevê, na alínea "c", item "a1", que para incidentes

críticos a solução definitiva deve ocorrer no prazo máximo de 8 (oito) horas.

2. Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) (Anexo V, item 5.5.8.5, p. 92) estipula

regra diametralmente oposta, estabelecendo o prazo de até 7 (sete) dias para a solução de

problemas no canal online.

Esta evidente contradição interna viola o princípio da segurança jurídica, da clareza e da

precisão que devem nortear os atos da Administração Pública,

insculpidos no art. 12, inciso VII,

e no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.¹³³/2021.

A coexistência de prazos excludentes (8 horas versus 7 dias) gera absoluta impossibilidade de

dimensionamento adequado das equipes de suporte e precificação correta dos riscos

contratuais, prejudicando a formulação de propostas justas e

competitivas. Requer-se, portanto: A harmonização dos prazos contratuais, corrigindo a divergência entre a

Minuta do Contrato e o ETP, adotando-se um parâmetro único, claro e exequível para os

> Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 450996 - N° 5/2026 (Lei 14.133/2021)

1. Acolher a preliminar de mérito quanto à integração com TCE-PR e DETRAN, suprimindo a exigência de comprovação prévia na PoC ou garantindo o suporte e mediação institucional da Prefeitura no pós-contrato;
2. Revisar os prazos de atendimento técnico, ajustando-os para patamares que não configurem restrição geográfica velada, admitindo-se o suporte remoto;
3. Retificar o item 7.3.1 do edital, permitindo expressamente a realização da Prova de Conceito (PoC) por meio de videoconferência e ambiente virtual remoto;
4. Sanar a divergência interna de prazos entre a Minuta do Contrato e o Estudo Técnico Preliminar (ETP), garantindo coerência e segurança jurídica ao certame;
5. Determinar a reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em virtude das alterações substanciais que decorrerão do acolhimento desta impugnação.



o setor demandante expediu a seguinte manifestação: "Em resposta à impugnação apresentada, segue:

1. Acerca da exigência de integração com o sistema governamental sem fornecimento de acesso ou ambiente de teste (sandbox).

- Torna-se imprescindível a manutenção dessa exigência em prol da segurança jurídica do contrato. A Administração não pode permanecer à mercê de uma empresa que não demonstre a efetiva integração com o sistema de integralização do TCE/Pr.

2. Quanto aos prazos de atendimento e suporte técnico que geram restrição geográfica indevida.

- Os prazos devem permanecer inalterados, mantendo-se o período de 48 horas, tempo suficiente para que a empresa preste o adequado atendimento.

3. Sobre a exigência de prova de conceito (PoC) em formato exclusivamente presencial.

- É fundamental manter a exigência de presencialidade devido à necessidade de um representante da empresa repassar informações relevantes e de suma importância para a Administração. A modalidade de "videoconferência" não abrange plenamente as exigências da Administração Pública Municipal.

> Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 450996 - N° 5/2026 (Lei 14.133/2021)

constitui prazo máximo para solução das demandas registradas no canal online, não significando que todas as demandas tenham prazo de solução de 7 dias. O TR, por sua vez, estabelece prazos específicos conforme a criticidade da solicitação, todos inferiores ao limite máximo previsto no ETP, portanto, de acordo com o estipulado no edital.

-
ERNANI ALECSO BUSNELLO
Diretor Manutencao Frota"

Incluir impugnação



Acesso à
Informação

